



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Urânia SP, 13 dezembro de 2023.

Ofício nº 332/2023/GAB/PREF

À Exma. Sra.
KÁTIA CRISTINA SIEBRA
Presidente da Câmara Municipal
Urânia/SP

Senhora Presidente, Senhores Vereadores

VETO Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI – AUTÓGRAFO Nº 83/2023

Em conformidade com o disposto no art. 262 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia, Resolução nº 111, de dezembro de 1991, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, cujo autógrafo está registrado sob o nº 83/2023, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Urânia, que dispõe sobre a “Alteração no artigo 1º, §4º e artigo 2º da Lei Municipal nº 3.634, de 20 de setembro de 2022, que autoriza a Procuradoria Geral do Município de Urânia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município, de autarquias e de fundações públicas municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração de cobrança, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, o regime jurídico dos servidores municipais, as quais são de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos I e III do artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia e incisos II, III, IV e V do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, preservando-se a clausula de reserva de iniciativa, segundo a qual, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 37 da LOM e artigo 203 do RICM.^{1 2 3 4}

¹ Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

² É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

³ Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



A Lei Municipal nº 3.634, de 20 de setembro de 2022 merece ser mantida hígida, sem as alterações propostas no PL nº 83/2023. Isto porque, a judicialização das execuções fiscais tem sido apontada como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça⁵, "Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos".

A ineficiência com a cobrança realizada através do ajuizamento fiscal também foi tema de destaque do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça⁶ que lançaram orientações aos entes acerca da Dívida Ativa e Execuções Fiscais. Na oportunidade, consignou-se que:

Apesar do enorme volume de execuções fiscais municipais ajuizadas todos os anos, é crescente a adesão dos Municípios a meios extrajudiciais de recuperação de ativos

Como trazido em outras edições, a realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, sem nenhum proveito para a arrecadação municipal e gerando gastos para todo o sistema de

⁴ Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

⁵ CNJ - Justiça em números 2022.

⁶ TJSP e CCJ - Cartilha Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



justiça, quer para o Poder Judiciário, quer para as Procuradorias dos Municípios e Secretarias de Governo.

O grande estoque de execuções fiscais municipais paralisadas dispersa a força de trabalho das unidades judiciais, que poderiam ser concentradas para ações de execuções fiscal mais vultosas e complexas. É resultado negativo do uso indiscriminado da via judicial para cobrança da dívida ativa a ineficiência do aparelho judicial para atuação concentrada em ações que efetivamente trariam ganhos para os Municípios.

A análise preferencialmente cronológica imposta ao fluxo de trabalho das unidades e a dificuldade de administração de acervo pelos Procuradores faz com que processos relevantes permaneçam paralisados ao lado de outros milhares de execuções fiscais inviáveis. O trâmite administrativo da cobrança dos créditos municipais, por quaisquer meios, tem se mostrado, dia após dia, mais benéfico à recuperação de ativos pelos Municípios.

Como medida de apoio para o cumprimento da meta n° 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

A realidade acerca da ineficiência no uso do modelo perpetrado pelo ajuizamento da dívida ativa, a partir do levantamento concreto do número de execuções fiscais por tribunal e o efetivo recebimento do crédito, realizados pelo Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, acima esboçados, também impulsionaram o Conselho Nacional de Justiça a expedir a Resolução n° 471, de 31 de agosto de 2022 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



Na oportunidade, o Conselho Nacional de Justiça, imbuído pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional - considerando a elevada existência de ajuizamento de execuções fiscais e de congestionamento, em todo o Brasil - a impactar severamente na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão, recomendou a redução de litígios no contencioso tributário, a partir do incentivo no relacionamento cooperativo entre as instituições judiciárias, administrações tributárias, procuradoria jurídicas e contribuintes.

Direcionou, para a busca do tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário, para a cooperação para solução dos conflitos tributários, para a parceria entre entes federativos, advocacia pública e contribuintes, para a priorização de soluções consensuais em disputas tributárias, para a prevenção e desjudicialização de demandas tributárias, entre outros.

Com este cenário é que o tema fora submetido ao exame exauriente dos órgãos municipais responsáveis, culminando na elaboração de projeto, posteriormente convertido na Lei Municipal 3.634/2022.

Na oportunidade, - como se impõe a boa técnica legislativa - todos os aspectos atinentes à legalidade e constitucionalidade da lei foram avaliados. Sobre o tema, inclusive, há exauriente manifestação do Supremo Tribunal Federal, como já apreciado na ADI nº 6.165-TO, na ADI nº 6.178-RN, na ADI nº 6.181-AL, na ADI nº 6.197-RR, na ADI nº 6.053-DF, na ADI nº 6.159-PI, na ADI nº 6.170-CE e na ADPF nº 597-AM, os quais foram considerados quando da elaboração do projeto de lei.

Neste sentido, em recente apreciação do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.910-RO, restou consignado em ementa:

Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



Merece destaque, inclusive, trechos da análise percorrida para a fixação do entendimento dos ministros do STF, os quais se expõe:

À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

[...] destacou que os honorários sucumbenciais contam com previsão na Lei nº 8.906/94 (a qual, no art. 22, assegura aos inscritos na OAB, pela prestação de serviço profissional, “o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”) e que, embora sejam concebidos como consequência futura, incerta e variável (a sucumbência), estão eles vinculados “indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória”.

Também anotou o Relator que **a Constituição Federal não vedou o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e que esse pagamento está intimamente relacionado ao princípio da eficiência (art. 37). Nesse contexto, consignou que, “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.**

De outro giro, sustentou o Ministro que a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários sucumbenciais não afasta a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, por consistirem tais verbas em parcela remuneratória salarial.

Note-se que, no uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, também têm os procuradores do Estado de Rondônia de realizar serviços



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



específicos, tendentes a promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Atente-se, ainda, que o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência.

Assim, como se observa, o Supremo Tribunal Federal é uníssono ao julgar constitucional a cobrança de honorários advocatícios em matéria tributária, mesmo na hipótese de a cobrança ser realizada de modo administrativo, com meios alternativos de cobrança da dívida ativa como os contemplados na Lei Municipal n° 3.634/2022.

Aliás, este não é entendimento isolado do Poder Judiciário. Neste aspecto, válido relembrar que o Poder Legislativo da União converge sobre o tema. Vide:

A Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública já consagrou em seu artigo 2º, § 2º a inclusão de encargos na cobrança da dívida ativa.

Art. 2º [...]

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Também assim a Lei 10.406/2002 que instituiu o Código Civil, incluiu a cobrança dos encargos e honorários advocatícios na satisfação da obrigação inadimplidas.

CAPÍTULO I

Do Inadimplemento das Obrigações

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO II

Da Mora

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

No mesmo sentido a Lei 8.906/94 que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ora, há diversos elementos indicando problemas no antigo modelo de cobrança das dívidas ativas mediante o ajuizamento de execuções fiscais, como a morosidade das execuções, a impactar o erário público, constatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça.

Há de se considerar também a maior economia aos cofres públicos à medida em que se deixa de recolher custas e emolumentos judiciais para tramitação das execuções, além da notável economia ao próprio contribuinte que deixa de custear as elevadas taxas judiciais.

Neste ponto, impor entraves à cobrança administrativa da dívida ativa, impõe, por conseguinte, aumento de despesa ao próprio Município - o que não admite tratamento por espécie



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



legislativa advinda do Poder Legislativo, esbarrando novamente em vício de iniciativa para proposição e discussão da demanda⁷.

Derradeiramente, insta acrescer que o presente VETO apresenta-se oportuno e tempestivo, haja vista que, tendo sido o Autógrafo apresentado aos dias 05 de dezembro ao Poder Executivo, o termo final para apresentação recairia no dia 03 de janeiro de 2024, nos termos do que dispõe o artigo 262 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia, haja vista os feriados nacionais e municipais e pontos facultativos, contemplados no Decreto Municipal nº 01/2023⁸ 9.

Outrossim, considerando a relevância da compreensão do impacto do tratamento adequado à matéria, entende, o Poder Público Municipal, amplamente demonstradas as razões de manutenção da vigência – hígida – da Lei Municipal nº 3634/2022, por todo retro mencionado no presente veto, além do quanto debatido em sede de reunião entre o ilustríssimo vereador Dr. Rodrigo Luiz de Oliveira Motta e Sra. Maria Ribeiro de Novaes Gregio e a Procuradora Geral do Município, Dra. Natália Scalabrini dos Anjos, na Câmara Municipal, aos dias 12 de dezembro e, novamente tratado na data de 27 de dezembro entre a representante da Procuradoria Geral e os ilustres vereadores, a saber, Sra. Katia Cristina Siebra e Sr. Jose Amauri Pinheiro da Silva, tendo sido oportunizada a participação de todos.

Dessa forma, certo da compreensão dos ilustres Senhores Vereadores de que as medidas instituídas na Lei Municipal nº 3.634/2022 preservam o interesse público primário e secundário, constituindo medida benéfica (i) ao contribuinte à medida que os demais mecanismos

⁷ Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

[ADI 2.079, rel. min. Mauricio Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

⁸ Disponível em: [<https://www.urania.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto-001-assinado-1.pdf>]

⁹ Feriados e Pontos Facultativos no decurso no prazo, conforme Decreto Municipal nº 01/2023: 08/12 – Feriado Municipal do Dia da Nossa Senhora Conceição, 22/12 – Ponto Facultativo Municipal – Sexta-feira que antecede o Natal, 25/12 – Feriado Nacional de Natal e 26/12 – Terça-feira após o Natal.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



postos à disposição para persecução do crédito tributário são exaustivamente mais onerosos ao contribuinte e (ii) também ao erário público ao ter ampliada a efetividade na prestação do serviço que visa a recuperação do crédito tributário e cobrança da dívida ativa, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, cujo autógrafo está registrado sob o nº 83/2023, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Urânia.

Na oportunidade, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIO ARJOL
DOMINGUES:2234299985
2

Assinado de forma digital por
MARCIO ARJOL
DOMINGUES:22342999852
Dados: 2023.12.27 14:26:24 -03'00'

Márcio Arjol Domingues

Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 673,23

DE, 28,12,23

Horário: 11:27 hrs.

Tiago Henrique da Silva
Escriturário



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

email.: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177
Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 04/12/23


PRESIDENTE
Natia Cristina Siebra
Presidente

“ALTERA ARTIGO 1º, § 4º, E ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.634, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, QUE “AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URÂNIA A UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, DE AUTARQUIAS E DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O vereador RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA, no uso de suas atribuições legais, apresenta a esta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, §4º e artigo 2º, “caput”, da Lei nº 3.634, de 20 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Somente após esgotados os meios de cobrança administrativa descritos no “caput” do artigo 1º desta lei, e com o protesto de título extrajudicial efetivado, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, destinados na forma do parágrafo primeiro, do artigo 10 da Lei Complementar nº 009/2017.

Art. 2º - Os créditos municipais, cuja recuperação tenha se dado nos termos do “caput” do artigo 1º desta lei, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Urânia — REFIS, e, desde que não ajuizada a execução fiscal, não incidirão os honorários advocatícios previsto no art. 1º, § 4º, desta lei.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário

Câmara Municipal de Urânia, SP, 24 de novembro de 2023.


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Vereador

PROTOCOLO Nº 117/2023

DE 24/11/2023

Horário: 14:47 hrs.
Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Urânia, 01 de fevereiro de 2024

Ofício n.º 043/2024

À Exma. Sra.
KÁTIA CRISTINA SIEBRA
Presidente da Câmara Municipal
Urânia/SP

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

MENSAGEM/PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração dos níveis de vencimentos e salários dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias do Quadro Geral de Pessoal do Município de Urânia.

A alteração nos níveis de vencimentos e salários do Quadro Geral de Pessoal do Município de Urânia, especificamente no que se refere ao cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), devem observância à Emenda Constitucional nº 120/2022 que, em seu artigo 1º estabeleceu o piso salarial para a categoria, no importe de dois salários mínimos que, nos termos do Decreto Federal nº 11.864, corresponde ao valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 01 de janeiro de 2024.

Ao ensejo, considerando o período de recesso legislativo e as determinações previstas no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicito a inclusão do presente em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para votação, tendo em vista o interesse público envolvido.

Contando com a aprovação dos ilustres Senhores Vereadores, manifestamos a nossa admiração e respeito a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

MARCIO ARJOL
DOMINGUES:22
342999852

Assinado de forma digital
por MARCIO ARJOL
DOMINGUES:2234299985
Dados: 2024.02.01
15:28:34 -03'00'

Marcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 012.124

DE, 01/02/2024

Horário: 15:37 hrs.

Almeida Halldi
A. B.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2024.

Dispõe sobre a alteração dos níveis de vencimentos e salários dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias do Quadro Geral de Pessoal do Município de Urânia.

Marcio Arjol Domingues, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica extinta a referência "15.1" e criada a referência "16.1" na Escala de Referência de Promoções, prevista na Lei Complementar nº 001/2013, e atualizações posteriores, a qual iniciar-se-á com valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), passando a ser composto da seguinte forma:

ANEXO I

ESCALA DE VENCIMENTOS E PROMOÇÕES (EM REAIS) – A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022								
REF.	A	B (5 ANOS)	C (10 ANOS)	D (15 ANOS)	E (20 ANOS)	F (25 ANOS)	G (30 ANOS)	H (35 ANOS)
16.1	2.824,00	2.966,04	3.114,34	3.270,06	3.433,56	3.605,24	3.785,50	3.974,78

Artigo 2º - Fica alterada a referência salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, para 16.1, alterando-se os Anexos I e III da Lei Complementar nº 009/2017, que versa sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Contratação Temporária, respectivamente, passando a ser composto da seguinte forma:

ANEXO I

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

NOMENCLATURA DA VAGA	QTDE VAGA	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA SALARIAL
Agente de Combate às Endemias	08	Ensino Fundamental Completo	40	16.1/A
Agente Comunitário de Saúde	12	Ensino Fundamental Completo	40	16.1/A



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Quadro de Contratação Temporária (Celetista)

NOMENCLATURA DA VAGA	QTDE VAGA	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA SALARIAL
Agente Comunitário de Saúde	15	Ensino Fundamental Completo	40	16.1/A
Agente de Combate às Endemias	05	Ensino Fundamental Completo	40	16.1/A

Artigo 3º - Permanecem inalteradas as demais referências salariais dos demais cargos públicos do Município de Urânia.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, suplementadas se necessário por ato do Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia SP, 01 de fevereiro de 2024.

MARCIO ARJOL Assinado de forma digital
DOMINGUES:2 por MARCIO ARJOL
DOMINGUES:22342999852
2342999852 Dados: 2024.02.01 15:21:42
-03'00"

Marcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 012.124

DE 01.02.2024

Horário: 15:37 hrs.

CARGA HORÁRIA SEMANAL
40

PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA 2024

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

QTDE	REPOSIÇÃO SALARIAL	VLR.MENSAL	VALOR MENSAL COM REAJUSTE	PROJEÇÃO 2024 13,33	PROJEÇÃO 2025 COM 5% DE REPOSIÇÃO	PROJEÇÃO 2026 COM 5% DE REPOSIÇÃO
242	FUNCIONARIOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE 5%	R\$ 1.012.667,59	R\$ 1.063.300,97	R\$ 14.173.801,93	R\$ 14.882.492,03	R\$ 15.626.616,63
163	VALE ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE DE 33,65%	R\$ 38.760,00	R\$ 51.802,74	R\$ 690.530,52	R\$ 725.057,05	R\$ 761.309,90
25	FUNCIONARIOS MUNICIPAIS AGS E ACE - REAJUSTE DE 7%	R\$ 101.194,94	R\$ 108.278,58	R\$ 1.443.353,47	R\$ 1.515.521,14	R\$ 1.591.297,20
28	PROFESSORES - REAJUSTE DE 5%	R\$ 127.255,20	R\$ 133.617,96	R\$ 1.781.127,41	R\$ 1.870.183,78	R\$ 1.963.692,97
295	Total	R\$ 1.279.877,73	R\$ 1.357.000,25	R\$ 18.088.813,33	R\$ 18.993.254,00	R\$ 19.942.916,70

EXERCÍCIO DE 2024 - IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO			
Previsão de despesas com pessoal exercício de 2024			R\$ 17.087.770,13
Resultado do Impacto Orçamentário Financeiro			R\$ 1.001.043,20
Previsão Total gastos no exercício de 2024 com o impacto			R\$ 18.088.813,33
Previsão atualizada da RCL exercício de 2024			R\$ 39.983.494,00
			45,24%
EXERCÍCIO DE 2025 - PREVISÃO INFLACIONÁRIA ESTIMADO EM 5%			
Previsão de despesas com pessoal exercício de 2025			R\$ 18.088.813,33
Resultado do Impacto Orçamentário Financeiro			R\$ 904.440,67
Previsão Total gastos no exercício de 2025 com o impacto			R\$ 18.993.254,00
Previsão atualizada da RCL exercício de 2025			R\$ 41.982.668,70
			45,24%
EXERCÍCIO DE 2026 - PREVISÃO INFLACIONÁRIA ESTIMADO EM 5%			
Previsão de despesas com pessoal exercício de 2026			R\$ 18.993.254,00
Resultado do Impacto Orçamentário Financeiro			R\$ 949.662,70
Previsão Total gastos no exercício de 2026 com o impacto			R\$ 19.942.916,70
Previsão atualizada da RCL exercício de 2026			R\$ 44.081.802,13
			45,24%

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins previstos na Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que as despesas geradas através dos Projetos de Leis Complementares nºs 001/2024, 002/2024, 003/2024, 004/2024 e 005/2024 tem dotação orçamentária, dispõe de recursos financeiros suficientes e estão consoante a legislação pertinente aplicada.

Urania (SP), 31 de janeiro de 2024.

MARCIO ARJOL
DOMINGUES:2
2342999852

Assinado de forma digital por MARCIO ARJOL DOMINGUES:2342999852
Dados: 2024.02.02 10:44:55 -03'00'

MARCIO ARJOL DOMINGUES
Prefeito Municipal